LEI Nº 2.524/2019

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 1754 - Pág(s). 19 e 20.
De 18/10/19 a 28/10/19

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA FLORESTA - SUAS/ALTA FLORESTA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Alta Floresta. 1

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios aos cidadãos e suas famílias que não tem condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilizem a sua manutenção.

Parágrafo único. A solicitação do Benefício Eventual deve ser realizada pelo cidadão nas unidades da Secretaria de Assistência Social no Município e, estará sujeita a análise de caso.

Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; e
IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual será avaliada e assegurada, por um dos técnicos de nível superior da Equipe de Referência do CRAS, CREAS e unidades de atendimento da Assistência Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º Excepcionalmente, em decorrência da necessidade e urgência do caso, os benefícios eventuais poderão ser concedidos à pessoa não cadastrada no Programa Cadastro Única para Programas Sociais do Governo Federal, mas desde que precedido de relatório técnico.

Art. 6º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutris, pessoa em situação de rua e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único. A calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos Benefícios Eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

3

Parágrafo único. Não são provisões da Política de Assistência Social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º Os Benefícios Eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:

I – Auxílio-Natalidade;
II – Auxílio-Funeral;
III – Auxílio Foto para Documentação Civil;
IV – Auxílio Passagem;
V – Auxílio Aluguel Social; e
VI – Auxílio Alimentação;

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação especifica.

Seção I
Auxilio Natalidade

Art. 9º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em um auxílio que visa reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido em parcela única na forma de bens de consumo.

§ 2º O requerimento do benefício de Auxílio-Natalidade, instruído com os outros documentos exigidos pela Secretaria de Assistência Social conforme regulamentação interna poderá ser requerido até sessenta (60) dias antes do nascimento e será concedido até trinta (30) dias após o nascimento.

§ 3º Os bens de consumo que farão parte do auxílio natalidade serão elencados pela equipe de referência e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social até o valor de ¼ do salário mínimo.

Seção II
Auxilio Funeral

Art. 10. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviços e produtos à família, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º Para obtenção do Auxílio-Funeral, o familiar responsável pelas despesas com o sepultamento, deverá apresentar em até sete dias do falecimento, requerimento à Assistência Social, acompanhado da declaração de óbito e outros documentos que demonstrem ser o responsável pelas despesas com o sepultamento e que as mesmas foram realizadas na funerária habilitada junto ao Município de Alta Floresta por meio licitatório.

§ 2º Os produtos, serviços e a qualidade dos mesmos, são estritamente os que estiverem previstos no procedimento licitatório que habilitar a empresa prestadora dos serviços e fornecedora dos produtos.

Seção III
Auxílio Foto para Documentação Civil

Art. 11. O Beneficio Eventual na forma de Auxilio Foto para Documentação Civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Seção IV
Auxilio Passagem

Art. 12. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem, intermunicipal e interestadual, na forma de vale-transporte (transporte terrestre), atenderá as seguintes situações de deslocamento:

I – situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem;
II – necessidade de fortalecimento de vínculo;
III – criança ou adolescente assistida pelo Conselho Tutelar;
IV – acompanhante de idoso e deficiente, nos casos em que é necessário, situação, devidamente atestada por um profissional médico; e
V – para mulher vítima de violência.

Seção V
Auxilio Aluguel Social

Art. 13. O Beneficio Eventual na forma de Auxilio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I – tenha sido vítima de situação de emergência e calamidade pública, devidamente reconhecida pelo poder público;
II – encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS ou do CREAS.

Parágrafo único. Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 14. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I – pertencer à família cuja renda per capta seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente;
II – estar em acompanhamento da equipe do CRAS ou do CREAS deste Município;
III – não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§ 1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.). 6

§ 2º O período de vigência do referido beneficio será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS ou do CREAS.

§ 3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

Seção VI
Auxilio Alimentação

Art. 15. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

§ 1º Terão acesso ao Auxilio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, pela equipe de referência, nos termos do § 1º do artigo 4º da presente lei, e que:

I – residam no município de Alta Floresta; e
II – possuam renda per capita de 1/4 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

§ 2º O benefício eventual do Auxilio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por mais 03 meses, mediante avaliação técnica.

§ 3º A quantidade de Cesta Básica concedida mensalmente a cada família, dependerá do número de integrantes na família, atendendo ao princípio de equidade da Política de Assistência Social.

§ 4º O Auxilio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, contendo os itens e a quantidade mensal de benefício por família avaliada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

§ 5º Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas com deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

7

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A provisão dos Benefícios Eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através das suas unidades de atendimento CRAS e CREAS e, na sua impossibilidade, por técnicos de Serviço Social vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social em horário de expediente, com atendimento individualizado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do Conselho de Assistência Social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da

elaboração de procedimentos e formulários próprios, uma vez atendidos às exigências mínimas previstas na presente lei.

Art. 17. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro e no limite deste.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT
Em 17 de Outubro de 2019.

8

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal